



Número: **1001973-17.2020.4.01.4200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRR**

Última distribuição : **17/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
HUTUKARA ASSOCIACAO YANOMAMI (LITISCONSORTE)		JULIANA DE PAULA BATISTA (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE REGGI PECORA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47745 8351	16/03/2021 07:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
2ª Vara Federal Cível da SJRR

PROCESSO: 1001973-17.2020.4.01.4200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ HENRIQUE REGGI PECORA - SP433502 e JULIANA DE PAULA BATISTA - MT16584/O

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

De acordo com o relatório já lançado na decisão id. Num. 231595371, enquanto tramitavam os autos perante a 4ª Vara Federal:

A parte autora lastreia seus pedidos, em síntese, sobre a seguinte moldura fática:

“A presente demanda tem como finalidade a obtenção, em caráter liminar de urgência, de provimento jurisdicional condenatório da União, da FUNAI, do IBAMA e do ICMBio em obrigação de fazer consistente em apresentar plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19.

O pedido se justifica na constatação de que, no último ano, houve a aceleração do avanço do garimpo criminoso na Terra Indígena Yanomami, com os consequentes prejuízos ambientais, sociais, culturais e sanitários. Tal situação, por si, já clamava por medidas imediatas e resolutivas voltadas ao combate efetivo do garimpo na região.

Entretanto, a situação, já extrema, conseguiu se agravar com o advento da pandemia mundial decorrente da disseminação da Covid-19. Nesse contexto, as ações de proteção territorial na Terra Indígena Yanomami merecem ser priorizadas. Isso porque, historicamente as frentes de ilícitos ambientais/territoriais constituem frentes de contágio e disseminação de epidemias entre populações indígenas. Ademais, em virtude de suas especificidades imunológicas e epidemiológicas, os povos indígenas são particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos” (grifei)



Sustenta, ainda, a inércia estatal no combate ao garimpo na Terra Indígena Yanomami, asseverando que:

“A existência da pandemia e os riscos ambientais e socioambientais a ela associados deveriam dar ensejo à intensificação das atividades fiscalizatórias – e não ao seu afrouxamento. Nesse ponto, ressalte-se que as atividades fiscalizatórias ambientais foram previstas como atividade essencial pelo Decreto n. 10.282/2020, que definiu os “serviços públicos e atividades essenciais”, “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, já que, “se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

O quadro que se delineia, contudo, aponta em sentido diverso: em variadas localidades na Amazônia, ações de fiscalização foram suspensas em virtude da pandemia. Especificamente na TI Yanomami, neste último mês, houve o cancelamento de uma importante fiscalização que seria promovida pelo ICMBio no ramal de cerca de 40Km que corta a Floresta Nacional (FLONA) Roraima até a TI Yanomami, aberto para abastecimento dos pontos de garimpo ilegal na terra indígenas, com vistas a burlar o bloqueio fluvial realizado pela Funai e pelo Exército Brasileiro no Rio Mucajaí.

De acordo com ICMBio, recursos financeiros foram remanejados e uma equipe de fiscalização estava sendo composta por fiscais nacionais para executar uma operação de fiscalização emergencial no período de 25/03/20 a 03/04/20 no referido ramal.

Entretanto, no dia 23/03/2020 a operação foi cancelada por recomendação do Comitê de Crise criado no âmbito do ICMBio pelo Ofício Circular 08/2020 – GABIN/ICMBio. Ademais, prorrogou-se a aplicação dos recursos levantados para quando fosse retomada a uma certa normalidade a situação da pandemia.

O enfraquecimento do monitoramento territorial também é revelado pelo descumprimento do dever judicial de reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na TI Yanomami. Explica-se.

Em 16 de novembro de 2018, o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima prolatou sentença na Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.420034 determinando à FUNAI e à UNIÃO o restabelecimento de três Bases em áreas estratégicas para fiscalizar e reprimir o garimpo na TI Yanomami. Foi fixado o prazo de 60 dias para apresentação de plano de restabelecimento e 120 dias, após apresentação do plano, para reativar as bases.

Entretanto, somente em 16 de agosto de 2019, a FUNAI apresentou o Plano Operacional de Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami, de acordo com o qual a reinstalação seria concluída em dezembro de 2020.

O cronograma da FUNAI, como evidente, já descumpria, e muito, os prazos judiciais fixados na referida sentença, evidenciando a mora estatal na adoção de providências urgentes. Ocorre que sequer esse cronograma pretende ser cumprido em seus termos. Em 6 de março de 2020, em reunião realizada promovida membros da Procuradoria da República em Roraima e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o então Diretor de Proteção Territorial da FUNAI informou que a terceira base somente poderia ser concluída em 2021.

Evidente, portanto, a omissão da FUNAI e da UNIÃO no cumprimento da obrigação judicial de reativar as três Bases de Proteção Etnoambiental.



Tal omissão fica ainda mais evidente diante da inexistência de qualquer plano emergencial para prevenir e combater a presença de garimpeiros na TI Yanomami no atual contexto pandêmico” (ID 225489357, pp. 15/16 – grifei).

Ante esse cenário fático, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que os requeridos: *“apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; g) atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF, de acordo com a qual as ações excepcionais de 40 contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos; 1.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 1.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19.”* (ID 225489357, p. 26/27, grifei).

Certidão de prevenção ao ID 225689866.

Constam petições subscritas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (juntando documentos e reiterando o pedido de deferimento liminar da tutela de urgência – ID 226038475), pelo ICMBIO, IBAMA e FUNAI (todos pugnando pela aplicação do art. 2º da Lei n.º 8.437/1992 – ID's 225919868 e 226126353).

Em 29/04/2020, por conta do teor da certidão de prevenção em ID 225689866 e da análise dos termos da inicial, determinei a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto à competência aparente do Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária, *“seja para executar provisoriamente sua sentença (art. 516, II, CPC), seja para analisar, à luz da prevenção (art. 2º, parágrafo único, LACP), pretensão autônoma àquela conexas”* (ID 225714384).

Em 30/04/2020, a parte autora manifestou-se nos autos (ID 227343477), alegando, inicialmente, que em 12/04/2019, requereu *“o cumprimento provisório da sentença da Ação Civil Pública n.º 1000551-12.2017.4.01.4200, o qual tramita nos autos n.º 1000474-32.2019.4.01.4200.”* Segue aduzindo que o referido cumprimento, entretanto, foi suspenso por decisão proferida em 03/02/2020, ao argumento de que *“o cumprimento provisório da sentença não pode ser exauriente, isto é, não pode obter o resultado completo da sentença ainda pendente de apelação”*. Anota que, de qualquer



forma, “diante do novo contexto de pandemia, a satisfação integral dos pedidos então provisoriamente executados não seria suficiente para enfrentamento dos riscos de disseminação descontrolada da infecção pelo novo coronavírus entre os yanomamis, demandando, pois, providências policiais e sanitárias bem mais amplas e emergenciais, voltadas a garantir o necessário isolamento social das comunidades indígenas, o que ora se pretende com o plano emergencial de ações.”

Em relação à ordem deste Juízo, aduziu que “ambas as ações civis públicas estão consubstanciadas em fatos e fundamentos jurídicos bastante distintos, postulando providências diversas e suscetíveis de serem satisfeitas autonomamente, o que justifica os pedidos ora deduzidos em nova demanda e julgamento deles por esse juízo [...] *“tendo causa de pedir e pedidos diferentes, não se verifica conexão entre as ações e, portanto, a aventada prevenção a justificar o declínio de competência”*”.

Diante disso, o Ministério Público Federal pugnou pelo a) *“reconhecimento da competência desse Juízo para processamento e julgamento da presente ação civil pública”* e pela b) *“apreciação, inaudita altera parte, da tutela provisória de urgência solicitada na petição inicial, bem como, após regular trâmite do feito, dos demais pedidos”*.

Ato contínuo, decidi por oportunizar aos requeridos para que se manifestassem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 2º da Lei n.º 8.437/1992), a respeito do pedido de tutela de urgência formulado no bojo desta ação civil pública, bem como sobre a questão ligada à competência deste Juízo para processar e julgá-la (ID 227451909).

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO apresentou manifestação (ID 231016440), alegando, preliminarmente, que *“a situação sub examine evidencia a existência de continência entre a Ação Civil Pública n.º 1000551-12.2017.4.01.4200, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da União, do Estado de Roraima e da FUNAI, distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, e a Ação Civil Pública nº 1001973-17.2020.4.01.4200 proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, FUNAI, IBAMA e ICMBio, distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, uma vez que a pretensão deduzida nesta última demanda encontra-se inteiramente contida naquela outra, de natureza mais ampla, visto contemplar o monitoramento territorial permanente da Terra Indígena Yanomami, isto é, em qualquer contexto fático, o que, obviamente, abrange as situações emergenciais e transitórias”* (grifei). No mérito, sustenta *“a ausência de omissão no tratamento de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami, fato que se evidencia pelas ações já executadas em 2019 e pela perspectiva de atuação em 2020, com ação programada para o mês de junho de 2020, mas cuja antecipação será requerida pelo ICMBio”* (grifei).

Intimado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA apresentou manifestação quanto ao pedido de liminar (ID 231091354), alegando, inicialmente, as mesmas preliminares levantadas pelo ICMBIO, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito ou remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Ingressou, ainda, no mérito da controvérsia, para afirmar *“a ausência de omissão no tratamento de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami, fato que se evidencia pelas ações já executadas em 2019 e pela perspectiva de atuação em 2020, com ação programada para o mês de junho de 2020, em operação denominada “Agata I”*”.

Por sua vez, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO – FUNAI, em sua manifestação



sobre o pedido de liminar, argumenta, preliminarmente, a existência de “*continência entre a primeira ACP nº 1000551-12.2017.4.01.4200 e à atual ACP, sendo aquela mais ampla do que esta*”, contudo, defende a competência desta 4ª Vara Federal”. Alega, ainda, a ausência de interesse de agir da parte autora, haja vista que, apresentando nota técnica, afirma que vem cumprido decisão proferida nos autos da ACP 1000551-12.2017.4.01.4200 cujo objetivo seria o mesmo da presente ação.

Ingressando já no mérito da controvérsia, sustenta que vem adotando medidas para evitar a disseminação da COVID-19 em territórios indígenas, asseverando que “*foi editada a PORTARIA Nº 419/PRES, de 17 de março de 2020 (em anexo), que estabelece medidas excepcionais para a contenção da epidemia de COVID-19 no âmbito de atuação da FUNAI, e prevê que o contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritos ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia. Ademais, com o aporte de recursos autorizado pela Medida Provisória nº 942, publicada em 02/04/2020, o montante será utilizado para diferentes fins, como a compra emergencial de alimentos para áreas de extrema vulnerabilidade social, o deslocamento de equipes às Frentes de Proteção de povos indígenas isolados e de recente contato, bem como aquisição de veículos e embarcações para viabilizar o transporte de servidores até as aldeias e de indígenas até as unidades de saúde, conforme amplamente divulgado pela Funai (<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5991-funaitera-r-10-milhoes-adicionais-para-acoes-de-combate-ao-novo-coronavirus>).*”

Após a conclusão destes autos em 07/05/2020, sobreveio manifestação da UNIÃO (ID 232345372), na qual sustenta, inicialmente, a vedação de concessão de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, bem como a irreversibilidade das medidas. Afirmando que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, articula que, “*embora não se desconheça a gravidade dos fatos relatados na petição inicial, não se consubstancia atribuição da União propriamente dita, cabendo ao órgão indigenista esclarecer quais as medidas que estão sendo adotadas especificamente para conter a COVID-19 na Terra Indígena Yanomami sob o enfoque dado pelo Ministério Público Federal - qual seja, quanto à potencialização do já grave risco de contágio da enfermidade pelos indígenas em razão da constante invasão da TI por infratores ambientais, mormente garimpeiros.*”

Insiste na inexistência da alegada omissão do poder público, exemplificando que a “*Secretaria de Operações Integradas, que, pelo OFÍCIO Nº 946/2020/SEOPI/MJ (anexo), informa estar prestando apoio à FUNAI no combate ao garimpo ilegal e na reativação da Base de Proteção Etnoambiental na Terra Indígena Yanomami, conforme determinado na sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200*” (grifei).

Destaca que as medidas administrativas deflagradas a partir da ação civil pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200, “*objeto, inclusive, da elaboração de Plano de Atuação pela FUNAI, com contribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contemplam o combate ao garimpo ilegal, a desintrusão de particulares das terras indígenas e o monitoramento da área tradicional para obstar a retomada de práticas ilícitas, de maneira que, as medidas judiciais vindicadas no presente feito nada mais são que uma releitura de algo já em cumprimento pela Administração, no com o diferencial do elemento pandemia*” (grifei).

Registra que, “*conforme demonstra a intensa expedição de expedientes no processo SEI nº 08749.000024/2019-45, estudos de planejamento e reuniões preparatórias vêm sendo planejadas desde o mês de fevereiro deste ano, com vistas tanto à obtenção de*



informações atualizadas da comunidade de inteligência acerca da atividade de garimpo na TI Yanomami, visando a subsidiar o planejamento de ações integradas voltadas à repressão do ilícito, quanto para o estabelecimento de parceria entre os órgãos pertinentes (PF, PRF, MD, IBAMA, ICMBio, ABIN, MPF, SENASP e SSP/RR), para fins de discussão e consolidação de plano integrado de atuação na TI Yanomami.”

Ressalta que, “embora tenham sido impulsionadas por decisão judicial, todas essas medidas se relacionam com a proteção dos integrantes da Terra Indígena Yanomami e vêm no sentido de lhes garantir apoio e a planejar o combate ao garimpo ilegal notoriamente desenvolvido na região. Não por acaso, a primeira BAPE reativada em cumprimento à sentença em comento já foi utilizada, inclusive, no apoio à Operação Walopali/Curare XI, deflagrada em 2019 pela Polícia Federal, visando à apuração de crimes relacionados à atividade garimpeira naquela TI.” (grifei).

Enfatiza a atuação da Polícia Rodoviária Federal, “a qual vem acarretando um efeito reflexo positivo no combate a garimpagem ilegal e no ingresso de não autorizados na região indígena. Isso porque, embora a PRF não tenha competência direta para atuar no caso em análise, uma vez que a TI Yanomami não é cortada por rodovias federais, o trabalho feito nas fronteiras e em acessos que podem se comunicar com as vias vicinais que levam à TI Yanomami, acabam por refletir na entrada de pessoas não autorizadas na comunidade indígena.” (grifei).

Destaca, ainda, “o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas, documento que apresenta o plano em caso de surto e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta.”

A decisão indeferiu a medida liminar e decretou o segredo de justiça dos autos, posteriormente levantado.

Interposto agravo de instrumento.

Foi requerida a habilitação como assistente litisconsorcial no polo ativo da pessoa jurídica HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI (id. Num. 253740442 - Pág. 1/14), sem oposição dos réus ou do MPF.

Em decisão monocrática, o Desembargador Federal Dr. Jirair Aram Megueriam, sinteticamente, lançou os seguintes argumentos (Num. 270632360 - Pág. 1/24): a) que a discussão posta nos autos reside na controvérsia acerca da (in)suficiência das ações promovidas pelos entes públicos para monitoramento territorial da TI Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19; b) que é possível a intervenção do Poder Judiciário na hipótese em que constatada omissão do Poder Público na execução de atos que são de sua responsabilidade, eis que o controle judicial em matéria de políticas públicas é permitido em face de violação de direitos fundamentais, não sendo possível que o princípio da separação dos Poderes seja interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia de normas constitucionais; c) que a tutela requerida pelo Ministério Público Federal parece não se confundir com aquela que é objeto da Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200, em que se determinou à FUNAI e à União a reativação de três Bases de Proteção Etnoambiental na TI Yanomami (BAPEs), porque, embora ambas as ações estejam amparadas na omissão estatal nos deveres de proteção territorial, o que se questiona, no caso em análise, é a insuficiência das medidas voltadas ao enfrentamento da COVID-19 na TI Yanomami e a falta de implementação daquelas anunciadas; d) que o plano emergencial de ações postulado na petição inicial não se confunde com a reativação das bases de proteção etnoambiental, vez que estas consistem em estruturas físicas permanentes de apoio ao



monitoramento territorial indigenista e das forças de segurança, desativadas por questões orçamentárias e de segurança das equipes, ao passo que aquele tem relação com ações estratégicas em um contexto que exige maiores esforços e providências imediatas e efetivas, além de providências sanitárias para garantir a execução dos protocolos de contingência de enfrentamento ao novo Coronavírus; e) que não está configurada a litispendência; f) que as alegações do ICMBio, por si só, comprovam a tese ministerial no sentido de que há omissão na adoção das condutas necessárias ao monitoramento territorial efetivo da TIY, combate a ilícitos ambientais – mormente no que se refere ao garimpo ilegal –, no contexto da pandemia de COVID-19. Isso porque o ICMBio fala de ações ocorridas no ano de 2019 e da perspectiva de atuação em 2020, com ação programada apenas para junho – mas em relação à qual seria requerida a antecipação, afirmando ainda claramente que, especificamente no que se refere à TIY, as ações de fiscalização a alcançariam “dentro em breve”, o que demonstra o caráter genérico de sua manifestação; g) que igualmente genérica é a manifestação prévia do IBAMA no sentido de que ações têm sido adotadas segundo o cronograma de fiscalização previsto no PNAPA para o ano de 2020, sem indicar concretamente em que medida estariam sendo adotadas medidas de monitoramento territorial efetivo da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19; h) que o PNAPA 2020, embora aprovado pela Portaria IBAMA nº 60, de 6/1/2020, tem amparo em diretrizes que constam de portaria de novembro/2019, antes, portanto, da pandemia de COVID-19, o que demonstra a aparente inadequação das afirmações do IBAMA e ICMBio ao invocar referido plano para justificar a alegada ausência de omissão no monitoramento efetivo da TIY, com extrusão de infratores ambientais, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia do novo Coronavírus; i) que a FUNAI tampouco tratou da específica questão dos autos, apenas fazendo elocubrações sobre a reativação das bases de proteção etnoambientais, o que revela, mais uma vez, a aparente omissão na adoção de medidas voltadas ao monitoramento territorial efetivo na TIY, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19. Em outras palavras, se a só reativação das BAPes fosse suficiente ao monitoramento efetivo da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19, não se sustentaria a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal; j) que dos cinco documentos juntados ao feito que em tese possuem pertinência temática com o objeto da demanda é possível extrair o seguinte (id. 231207367, 231207370, 231207371, 231207373 e 231207376): j.1) o primeiro deles consubstancia-se na Portaria 419/PRES, de 17 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus no âmbito da FUNAI, cujo teor pode ser resumido em determinações para que sejam suspensas novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades; e suspensão de todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas; j.2) o segundo deles refere-se ao Plano de Ações em Terras Indígenas – COVID-19, que tem como objetivo elaborar orientações aos servidores que atuam nas Frentes de Proteção juntamente em áreas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC). Deste Plano, destaca-se o capítulo dirigido à proteção territorial, em que a própria FUNAI reconhece que as invasões às terras indígenas tendem a se agravar com o cenário de pandemia, expondo ainda mais os indígenas isolados e de recente contato ao risco de contaminação. Orienta as Frentes de Proteção, portanto, para que deem continuidade às suas ações de fiscalização, articulando com os demais órgãos de segurança pública; j.3) os demais documentos também referem-se aos princípios e diretrizes para atenção à saúde dos PIIRC. Todavia, tais documentos encontram-se desacompanhados de demonstração efetiva de proteção territorial da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19, de modo a demonstrar que, em princípio, procedem as alegações do Ministério Público Federal, fundadas na omissão do Poder Público em adotar providências efetivas no monitoramento territorial da TIY; k) que nas 25 laudas da manifestação preliminar da União não há indicação de nada concreto apto a demonstrar que vem adotando medidas para monitoramento territorial efetivo a TIY, no contexto da pandemia de COVID-19; l) **que não há comprovação da adoção de atos tendentes ao efetivo monitoramento territorial da TIY, voltados ao combate de ilícitos ambientais e extrusão de infratores** (destaquei), mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19. Não



modifica tal conclusão preliminar o teor do Ofício nº 50-AAAJur/1ª Bda Inf S1, de 6/5/2020, no sentido de que vem sendo realizadas atualmente ações no contexto da Operação COVID 19 com a finalidade de incrementar o controle do tráfego de pessoas em terras indígenas. É que, conforme ressaltado no início da presente decisão, o Ministério Público Federal não nega a adoção de providências voltadas à TIY. Afirma, em verdade, que tais ações têm se revelado insuficientes, dado o aumento da exploração de garimpo ilegal e a fragilidade da saúde dos indígenas, quando comparado aos não índios; m) relevante a análise, ademais, do Ofício nº 30/2020/CAINST/GAB-DG/DG, de 6/5/2020, da Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, que narra especificamente **as ações nas Terras Indígenas com contextos críticos de invasão por garimpeiros e grileiros, demonstrando que, nada obstante os esforços empreendidos, as medidas adotadas não são efetivas no controle territorial da TIY** (destaquei); n) não bastasse isso, importante destacar que o art. 1º do Decreto 10.341/2020 autoriza "o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 10 de julho de 2020, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.". E, neste particular, registro que o art. 2º do citado diploma apenas prevê, ao que parece, prévia requisição do Governador do respectivo Estado, ao Presidente da República, para o que denomina de "outras áreas; o) após tecer outras relevantes considerações e relatos, o Desembargador relator concluiu que *"Amparado em tais fundamentos, e considerando, ainda, o fato afirmado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que há mais de 20.000 garimpeiros na TIY, cuja população atual é de 26.780, bem como a notória situação de risco dos povos da região em razão de sua vulnerabilidade social e imunológica, deve ser deferida a medida de urgência requerida, sob pena de não observância do disposto no art. 231 da Constituição Federal. 51. Ressalto que, embora sensível às questões orçamentárias, não é possível legitimar, sob tal fundamento, omissão estatal na elaboração de políticas públicas e respectiva execução"*.

Em conclusão, arrematou as seguintes determinações: **"...defiro em parte o pedido e antecipo os efeitos da tutela recursal, concedendo a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, nos estritos termos do item 3 do capítulo IV da peça recursal, com exceção do pedido da alínea "g" do subitem 3.1.1, para determinar"**:

3.1) à UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:

3.1.1) apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente:

a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI;

b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas;

c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos);

d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar;

e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não



retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19;

f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

3.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.

3.2) à UNIÃO que:

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena.

Decisão id. Num. 270624894 - Pág. 1/2 determinou a intimação das partes, fiscalização do cumprimento das medidas nos prazos concedidos e postergou a análise da inclusão da Associação peticionante.

Devidamente intimados, não comprovaram os demandados o cumprimento da tutela, razão pela qual se manifestou o MPF alegando o descumprimento (id. Num. 279323368 - Pág. 1/2).

Na decisão id. Num. 280374877 - Pág. 1/7 foi deferido o ingresso da Associação e foi determinada a manifestação das partes “...quanto ao teor da decisão proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF e seu impacto sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, e sobre a tramitação mesma desta ação civil pública”.

A União se manifestou no documento id. Num. 282151423 - Pág. 1/7. IBAMA e o ICMBio no id. Num. 261430416 - Pág. 1/2. HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI no id. Num. 282918375 - Pág. 1/16. O MPF, no id. Num. 283242914 - Pág. 1/18.

Após pedido de reconsideração no Tribunal, foi proferida decisão com o seguinte teor (id. Num. 285826365 - Pág. 1):

“Suspendo, até análise do pedido de reconsideração formulado pela União por meio da petição ID 66082028, o prazo de 10 dias referido no subitem 3.1.2 da parte dispositiva da decisão ID 63340057, no que tange à implementação do plano emergencial de ações elaborado em cumprimento ao decisum em questão”.

Em primeira instância, após a decisão proferida na ADPF 709 MC/DF, sobreveio o seguinte ato



judicial:

Conforme relatado, antes de decidir quanto ao pedido de cominação de multa aos requeridos formulado pelo Ministério Público Federal, determinei a intimação de todas as partes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestassem quanto ao teor da decisão proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF e seu impacto sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, e sobre a tramitação mesma desta ação civil pública (ID 280374877).

Princípio por reafirmar minha premissa --- cuja obviedade dispensaria menção, não fossem alguns dos argumentos esgrimidos pelo Ministério Público Federal --- segundo a qual a decisão pretérita deste Juízo foi substituída pela tutela provisória, em sede recursal, deferida pelo eminente Desembargador Federal JIRAIR MEGUERIAN (art. 932, II c/c art. 1.008, CPC).

Dito isso, ressalto que a ampla quantidade de argumentos ventilados pelas partes --- alguns deles indicando a inexistência de prejudicialidade entre esta ação civil pública e a ADPF protocolada perante o Supremo Tribunal Federal; outros, salientando os riscos de colisão entre decisões do Poder Judiciário --- está submetida, como demonstrou fato superveniente à minha decisão, ao judicioso escrutínio do eminente relator, no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região; razão pela qual descabe a este magistrado de primeiro grau, por ora, sobre eles formular qualquer juízo.

É que, conforme se vê da certidão ao ID 285779903, o eminente Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, relator do Agravo de Instrumento (AI 1015910-84.2020.4.01.0000), suspendeu o prazo de implementação constante do item 3.1.2 da decisão que deferira parcialmente o pedido de tutela recursal, até a apreciação do pedido de reconsideração formulado pela União nos autos daquele recurso:

[...]

Como se vê, **está suspenso o prazo da implementação do plano emergencial de ações elaborado em cumprimento a sua decisão, constante do item 3.1.2, até a análise das questões apresentadas pela UNIÃO perante o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região**, sendo certo que, até onde se pode aferir do parecer ministerial, **é fato incontroverso que o item 3.1.1 foi, naquela instância, cumprido pelo ente federal:** (destaquei)

“Cumpra registrar que a União elaborou o documento “DO PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA “Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami” (Id. 282194858), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento. O plano busca coordenar a integração, comunicação, comando e controle dos órgãos envolvidos na operação de segurança, em apoio a Funai, para cumprimento da decisão prolatada neste autos, contendo análise dos fatores de risco, descrição dos locais de garimpo e da logística utilizada pelos infratores, e detalhamento das funções a serem executadas pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Funai e Força Nacional de Segurança Pública” (ID 283242914,

É certo que, sob outro vértice, assiste razão ao eminente membro do Ministério Público Federal quando afirma a plena eficácia da tutela recursal deferida pelo eminente Desembargador Federal relator até segunda ordem, cabendo a este Juízo, portanto, dar imediato cumprimento aos tópicos que não tenham sido objeto de explícita suspensão por força de decisão oriunda da superior instância.



Sem embargo dessa inegável conclusão, socorro-me da diretriz hermenêutica contida no art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil --- segundo a qual a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé --- para deduzir que, embora a decisão proferida na data de ontem pelo eminente relator suspenda, apenas, o prazo para o início do implemento do plano de ações, aparenta inexistir espaço, neste momento, para imposição de sanções processuais em relação aos demais itens (notadamente, aqueles contidos no item 3.2), pela razão simples de que todos eles, até onde os pude compreender, apresentam-se dependentes e subordinados àquele.

Noutras palavras, e salvo melhor juízo, até que o eminente relator delibere em sentido contrário, não parece juridicamente possível cindir a sequencialidade lógica que o próprio Ministério Público Federal impôs ao setor petitorio desta Ação Civil Pública, implementando sanções processuais aos corréus para que demonstrem o cumprimento de comandos secundários (v.g., aquele que determina à UNIÃO que garanta o poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial) quando a execução do comando principal (a implantação mesma do plano emergencial) teve seu prazo de execução suspenso pelo eminente Desembargador Federal relator.

Por fim, considerando que, talvez por força da exiguidade dos prazos, relevante decisão jurisdicional oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região não fora informada pelas partes a este Juízo, mister o estímulo jurisdicional à observância criteriosa do contraditório e da colaboração processual a fim de que se promova, com a celeridade possível, não apenas o cumprimento das ordens atuais e efetivamente emanadas daquela colenda Corte, mas, sobretudo, a adequada composição da gravíssima realidade sócioambiental subjacente a estes autos.

[...]

Ante o exposto,

III.A) POSTERGO a análise dos pedidos de sancionamento processual para momento ulterior à definição da matéria pelo eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 1015910-84.2020.4.01.0000;

III.B) SUSPENDO a tramitação destes autos até o julgamento referido no item anterior;

III.C) DETERMINO às partes que, tão logo haja modificação no cenário fático-jurídico, informem este Juízo para imediata adoção das providências jurisdicionais cabíveis;

Após novas provocações do MPF e da HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI, acompanhadas de documentos, outra decisão sobreveio na 4ª Vara Federal, da qual extraio os seguintes excertos:

[...]

Embora o contexto processual esteja aparentemente conturbado dada a aparente superposição de instâncias e decisões, parece-me que a imperatividade emanada da ordem do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região reclama imediato acatamento e que o prosseguimento do feito é medida que se impõe, com análise do cumprimento da liminar deferida em sede recursal, cujo descumprimento fora alegado pelo Ministério Público Federal em sua derradeira intervenção.

[...]



Quanto ao item 3.1.1 da supracitada decisão, registro a conclusão externada por este Juízo em decisão proferida ao ID 285826393, no seguinte sentido: “até onde se pode aferir do parecer ministerial, é fato incontroverso que o item 3.1.1 foi, naquela instância, cumprido pelo ente federal”.

É que, bem analisando o referido documento (ID 282194858), assiste razão ao eminente membro do Ministério Público Federal quando afirma “a ausência de cronograma com datas para início das operações (item 4.1.1 Cronograma do Processo de Atuação Integrada) e ausência de definição de responsabilidades do Ministério da Defesa e IBAMA”.

A própria UNIÃO, ao noticiar a confecção do “PLANO DE OPERACIONAL ATUAÇÃO INTEGRADA ‘Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental - Terra Indígena Yanomami’ (cópia anexa), buscando dar efetivo cumprimento à determinação constante no item 3.1.1 da decisão liminar”, informou ter postulado a dilação de prazo, “por não ter sido possível contemplar as medidas determinadas na decisão com a completude exigida e desejada, diante da complexidade das ações e a necessidade de diálogo interinstitucional” (ID 282151423 - grifei).

Com efeito, não obstante a definição das ações pertinentes ao cumprimento da liminar, sobretudo no que toca ao monitoramento territorial, ao combate à prática de ilícitos ambientais e à extrusão de infratores ambientais da Terra Indígena Yanomami, no contexto da pandemia de covid-19, algumas etapas do Plano Emergencial (v.g., a fase de testes e treinamentos, cadastro de usuários, credenciamentos, Status Operacional Pleno, Avaliação Integrada, “Debriefing” geral da operação e Relatório Geral da Operação), não aparecem com suas respectivas datas de efetivação, o que parece desatender a liminar no que tange ao “respectivo cronograma” do plano emergencial de ações (ID 282194858, p. 14). (destaquei)

Ausentes do referido plano, outrossim, as atribuições de alguns entes envolvidos (ID 282194858, p. 13), mormente o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, o qual, sendo parte ré no presente feito, há de ter sua atuação definida.

Destaco, em homenagem à lealdade processual e à colaboração entre as partes, que eventual alteração no quadro fático e/ou decisório deve ser comunicado in continenti a este Juízo, sendo certo que eventual irresignação dos corréus relativamente à vigência da liminar deve ser contrastada no órgão da qual ela proveio.

[...]

Ante o exposto,

III.A) DETERMINO o levantamento da suspensão do presente feito;

III.B) DEFIRO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 306894852);

III.C) INTIMEM-SE os corréus para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da decisão que concedeu a tutela recursal de urgência, proferida nos autos do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, apresentando a versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1, observando-se os termos desta decisão, advertidos, desde já, que sua omissão será punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º, CPC); (destaquei)



III.D) Decorrido in albis o prazo concedido:

III.D.a) FIXO MULTA PROCESSUAL no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em desfavor dos réus, de forma individual (art. 77, § 5º, CPC);

III.D.b) FIXO MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em desfavor dos réus, de forma individual (arts. 297, 519 e 536, CPC);

III.E) Decorridos 10 (dez) dias após o prazo deferido, FIXO desde já:

III.E.a) MULTA PROCESSUAL no valor de 10 (dez) salários mínimos em desfavor dos réus, de forma individual (art. 77, § 5º, CPC);

III.E.b) MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em desfavor dos réus, de forma individual (arts. 297, 519 e 536, CPC);

III.F) Cumprida a determinação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a nova documentação juntada;

III.G) Sem prejuízo da continuidade da incidência da multa diária, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos para deliberação.

A União formulou pedido de reconsideração (id. Num. 343447867 - Pág. 1/6 e Num. 345044414 - Pág. 1/2).

Interpostos embargos de declaração pelo IBAMA (id. Num. 351038872 - Pág. 1/8), pelo ICMBio (id. Num. 351041382 - Pág. 1/8).

Arrazoado do MPF protocolado (id. Num. 353706876 - Pág. 1/8).

Nova decisão proferida (id. Num. 361275356 - Pág. 1/9):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Trata-se, como se nota, de recurso de fundamentação vinculada aos dispositivos autorizadores de sua interposição, inadmitida sua veiculação para rediscutir os termos da decisão recorrida (TRF/1ª Região, 6ª Turma, EDAC 0006615-76.1998.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 16/09/2016).

É da tradição processualística brasileira, nessa toada, que o provimento dos embargos implica singela correção da obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição, a significar que “o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmutando reexame declaratório em infringência do julgado” (MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. 2.ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 364. Volume IV - grifei), sendo certo, por isso mesmo, que “a sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz o que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 1949. p. 345. Volume V - grifei).

No caso dos autos, a decisão embargada consignou que, “[E]mbora o contexto



processual esteja aparentemente conturbado dada a aparente superposição de instâncias e decisões, parece-me que a imperatividade emanada da ordem do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região reclama imediato acatamento e que o prosseguimento do feito é medida que se impõe, com análise do cumprimento da liminar deferida em sede recursal, cujo descumprimento fora alegado pelo Ministério Público Federal em sua derradeira intervenção”. Acrescentei ainda “que eventual irresignação dos corréus relativamente à vigência da liminar deve ser contrastada no órgão da qual ela proveio”.

Em síntese conclusiva, ainda que haja embargos de declaração pendentes de julgamentos na instância ad quem, a liminar deferida em sede recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015910-84.2020.4.01.0000, até notícia em sentido contrário, segue revestida de vigência cogente. Se equívoco há na decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, incumbe às partes interessadas provocar sua correção perante o órgão competente.

Com efeito, não há qualquer vício na decisão a ensejar o manuseio dos aclaratórios, apenas caráter de irresignação quanto ao conteúdo do decisum, a qual deve ser veiculada, se o caso, através dos meios recursais adequados e perante o órgão competente --- por identidade de motivos, não merece prosperar o pedido de reconsideração aduzido pela UNIÃO ao ID 343447867.

[...]

Ante o exposto,

III.A) CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas lhes NEGO PROVIMENTO, sem prejuízo de que os embargantes, querendo, veiculem esses mesmos fundamentos através da interposição de recurso adequado;

III.B) ADVIRTO aos embargantes que futuros embargos poderão ser considerados protelatórios, implicando sua condenação em pagar aos embargados multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa; sendo que, em caso de reiteração, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §§ 2º e 3º, CPC).

III.C) INDEFIRO o pedido de reconsideração aduzido pela UNIÃO ao ID 343447867;

III.D) INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a nova documentação juntada após a decisão ao ID 330910866;

III.E) Sem prejuízo da continuidade da incidência da multa diária, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intimado, o Parquet informou que já havia se manifestado sobre a nova documentação juntada aos autos pelos réus, quando da manifestação de ID 353706876, reiterando pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da decisão liminar (ID 375283874).

Ao ID 379273393, a litisconsorte HUTUKARA ASSOCIACAO YANOMAMI sustentou o não cumprimento da ordem liminar por parte dos corréus, ante a impertinência dos documentos apresentados pela União, salientando que a *“apresentação e execução de um plano de desintrusão (ou extrusão) de invasores específico para a Terra Indígena Yanomami é precisamente o que se pretende por meio desta Ação Civil Pública”*. Assevera ser *“inadmissível que se apresente os resultados de trabalhos desenvolvidos por força de determinação do STF*



como prova do cumprimento de decisão neste juízo”.

Pugnou pela manutenção dos “*termos da decisão de ID 361275356, obrigando-se a União para que apresente com urgência um plano de extrusão adequado para a TIY*”, bem como “*o pagamento de multa pelo descumprimento de decisão judicial conforme fixado em decisão de ID 330910866*”.

Proferido ato judicial (Num. 381257429 - Pág. 1/11):

Conforme relatado, na data de 17/09/2020 (ID 330910866), determinei a intimação dos corréus para que comprovassem o cumprimento da decisão que concedeu a tutela recursal de urgência, proferida nos autos do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, apresentando a versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1, observando-se os termos daquela decisão.

Nesse passo, cumpre rememorar algumas das considerações que motivaram a determinação emanada na decisão de ID 330910866:

[...]

Por sua vez, consoante referi no relatório desta decisão, posteriormente as partes apresentaram suas respectivas manifestações.

A UNIÃO informou “os avanços na implementação das medidas coordenadas para atendimento do plano emergencial de ações e monitoramento da terra Yanomami” (ID 345044414), juntando os documentos de ID 345044420 e ID 345044421, titulados como “Atualização do Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” e “Plano de Contingência para Povos Indígenas Isolados em Território Yanomami”, respectivamente.

Compulsando o “Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”, constata-se que sua elaboração foi em atendimento à decisão do Relator Ministro Roberto Barroso proferida nos autos da ADPF 709 MC/DF.

Quanto ao segundo documento, de outro lado, trata-se de plano de contingência elaborado para prevenção ou mitigação de doenças e eventos adversos, dentre eles o Coronavírus (Covid-19), “orientando respostas rápidas e definindo seus responsáveis quanto à proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário que habitam nas Terras Indígenas Yanomami” (ID 345044421, p. 1).

Ademais, pertinente repisar que a FUNAI, por sua vez, informou que o cumprimento da decisão liminar competiria ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da sua Secretaria Executiva (SE) e da sua Secretaria de Operações Integradas (Seopi) (ID 349321986).

Já o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, optaram pela oposição de embargos de declaração (IDs 351041383 e 351038873) ao argumento de contradição da decisão ao ID 330910866.

Por fim, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO requereu a juntada do “Plano Complementar de Proteção das Unidades de Conservação Sobrepostas e Limítrofes a Terra Indígena Yanomami”, esclarecendo que existem 02 unidades de conservação sobrepostas à Terra Indígena Yanomami, sendo elas FLONA do Amazonas e PARNA Pico da Neblina.



Ora, consoante se vê, passados mais de dois meses desde que determinei aos corréus que comprovassem o cumprimento da decisão recursal de urgência, apresentando a versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1, apresentado inicialmente ao ID 282194858, o fato é que não há notícia clara e objetiva do seu integral cumprimento, sendo os documentos até então apresentados insuficientes. (destaquei)

Oportuno, nessa toada, rememorar o dispositivo pertinente da decisão da tutela recursal:

[...]

Ante o exposto,

III.A) INTIMEM-SE os corréus, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da decisão que concedeu a tutela recursal de urgência, proferida nos autos do AI 1015910-84.2020.4.01.0000, apresentando a versão final e completa do plano determinado no item 3.1.1, observando-se os termos da decisão de ID 330910866, advertidos, desde já, que sua omissão será punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º, CPC);

III.B) Decorrido in albis o prazo concedido:

III.B.a) FIXO MULTA PROCESSUAL no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em desfavor dos réus, de forma individual (art. 77, § 5º, CPC);

III.B.b) FIXO MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em desfavor dos réus, de forma individual (arts. 297, 519 e 536, CPC);

III.C) Decorridos 10 (dez) dias após o prazo deferido, FIXO desde já:

III.C.a) MULTA PROCESSUAL no valor de 10 (dez) salários mínimos em desfavor dos réus, de forma individual (art. 77, § 5º, CPC);

III.C.b) MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em desfavor dos réus, de forma individual (arts. 297, 519 e 536, CPC);

III.D) Sem prejuízo da continuidade da incidência da multa diária, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos para deliberação, INCLUSIVE para apreciar eventual aplicação das multas acima previstas, no caso da não comprovação do efetivo cumprimento da tutela recursal.

Após a juntada de cópia do PLANO OPERACIONAL DE ATUAÇÃO INTEGRADA, alegaram os réus o cumprimento da decisão judicial (Num. 433735854 - Pág. 1/4). Em seguida, manifestou-se o MPF reiterando a alegação de descumprimento da decisão liminar por ausência de cronograma de implementação das ações emergenciais descritas, a paralisação do plano operacional desde agosto de 2020, o reconhecimento, pela União, da compatibilidade das decisões proferidas pelo STF e TRF1 e a necessidade de imposição de multa suficiente e compatível com a obrigação (id. Num. 438426445 - Pág. 1/7).

Logo em seguida, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado de cujo teor extraio o seguinte relevante excerto (id. Num. 448725442 - Pág. 1/5):

[...]



8. Nesse sentido, não verifico a ocorrência de contradição na decisão embargada, mas de possível obscuridade ou omissão, na medida em que, muito embora parte dos pedidos aqui deferidos estejam englobados naquele deferido na ADPF 709/DF, de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato, **a pretensão ministerial aqui posta tem maior amplitude e a decisão que antecipou em parte a tutela recursal especifica detalhadamente as medidas a serem adotadas pelo poder público para o combate aos ilícitos ambientais e para a extrusão dos invasores da Terra Indígena Yanomami, de acordo com as normas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, com forma de prevenir o agravamento do risco de contaminação na terra indígena.**

9. Cabe esclarecer, portanto, que a decisão proferida na ADPF 709/DF, que diz respeito a todos os povos e terras indígenas, engloba aquela aqui deferida, que trata apenas da Terra Indígena Yanomami porém é mais ampla e esmiúça as medidas que devem ser adotadas pelo poder público para combater os invasores e prevenir ou atenuar o risco de contaminação dos indígenas pelo COVID 19.

10. Em conclusão, a decisão proferida nestes autos não contradiz aquela da ADPF 709/DF, pois vai no mesmo sentido da proteção dos povos indígenas, apenas trazendo mais detalhadamente a forma de adoção das medidas necessárias para tanto.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, porém sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão e obscuridade referidas. (destaquei)

Por fim, a Hutukara Associação Yanomami apresentou petição na qual arguiu (id. Num. 362791068): a) que a União sustenta que trabalhos estão sendo satisfatoriamente desenvolvidos no âmbito da ADPF 709, contudo razões fáticas e jurídicas não agasalham suas alegações, pois, no âmbito da ADPF 709, o “Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para povos indígenas brasileiros” (ID 42721587, P3) sequer foi homologado e, portanto, não há previsão de sua implementação; b) que a nova versão do Plano de Atuação Integrada Terra Indígena Yanomami” contém avanços consideráveis em relação à anterior no sentido de indicar o conjunto de ações integradas entre os órgãos a serem implementadas, a apresentação de um quadro de responsabilidades e custo estimado da operação, no entanto, remanescem graves deficiências, tais como: b.1) as regiões contempladas na “área de interesse” delineada no plano ficaram reduzidas às áreas adjacentes às Bases de Proteção Etnoambiental (BAPes) de Korekorema, Walopali, e Serra da Estrutura. Contudo, tais ações já estão contempladas no âmbito da sentença proferida na ACP nº 1000551-12.2017.4.01.4200; b.2) que ao propor medidas que já estão sendo executadas em outra condenação judicial, a União não cumpre o que foi efetivamente determinado nesta ação. Ao contrário, busca se eximir, induzindo o Juízo a erro; que as ações nas BAPes também são fundamentais para a proteção territorial da Terra Indígena Yanomami (TIY), mas que a União ignora outros focos de atividade garimpeira, cujos impactos foram duramente observados em 2020 - nomeadamente Homoxi e Parima; que o Plano também não menciona quais providências serão tomadas em outras zonas onde o garimpo ocorre na TIY, como o rio Novo, afluente do rio Apiaú, e a cabeceira do rio Catrimani, sendo fundamental que o Plano abarque essas regiões, a fim de promover ações de comando e controle que possam ser eficazes e que, de fato, resguardem a vida e a saúde dos indígenas que vivem na TIY; b.3) que subsiste a ausência de um cronograma atualizado prevendo as datas de execução de cada fase do plano.

Os autos foram redistribuídos para essa 2ª Vara Federal, em decorrência da especialização da 4ª Vara Federal em Vara Criminal.



É, no que importa, o relatório.

Decido.

O processo se alonga em fase preliminar com vasta discussão de pontos complexos, juntadas de planos e documentos vistosos, com gráficos bem elaborados, coloridos, dotados de *layout* de elevada qualidade, elaboração de orçamentos, descrição de portentosos projetos tendentes à mudança da realidade brasileira indígena do norte do país etc.

Mas a verdade é que, substancialmente, houve **zero** modificação na realidade fática desde quando protocolada a petição inicial. A demanda já se encaminha para a celebração de seu primeiro ano de aniversário sem que uma ação concreta tenha sido efetivada.

Entidades criadas especificamente para a defesa de povos indígenas, como a FUNAI, e para a defesa de unidades de conservação, como o ICMBio, além do zelo pelo próprio meio ambiente, como o IBAMA, sem contar a própria União, antes de entenderem que o objetivo da demanda é a proteção de povos que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade biológica e socioeconômica, tentam de todas as formas se furtarem de suas finalidades institucionais, seja mediante a alegação de que a tutela jurisdicional já foi atendida por sentença proferida pela 1ª Vara desta Seção Judiciária, seja mediante a já inúmeras vezes refutada tese de que a ADPF 709 que tramita perante o respeitável Supremo Tribunal Federal seria capaz de exaurir e causar a perda do objeto desta ACP, tese esta que já foi amplamente rejeitada em diversas passagens do cansativo relatório acima desenvolvido.

Desse modo, **torno claro** aos réus que não será mais tolerada a alegação de sobreposição/conflito de processos nestes autos, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça conforme previsão contida no art. 77, IV, do CPC, punido automaticamente, a cada alegação nesse sentido, com multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Isso porque a tutela provisória **já foi deferida** pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, não restando margem decisória a este juízo de primeiro grau, o qual, mesmo que livre estivesse para decidir, decidiria de igual forma ante a justeza da manifestação do ilustre Relator. Assim, **apenas** decisão emanada do próprio STF ou do TRF1 poderá suspender a exigibilidade do quanto pende de ser cumprido nestes autos.

Feitos esses breves introitos, adentro no mérito.

O primeiro caso confirmado do SARS-COVID-19 no Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, é datado de 26/02/2020^[1]. Desde então, o país vem batendo recordes sequenciais na escala negativa de glórias, tendo ultrapassado a marca de mais de dois mil mortos por dia e superado a média móvel de mortes dos Estados Unidos, país que possui mais do que 50% da população brasileira. Na contramão da parcela do mundo dotada de *know how* correlato, apesar da estrutura construída com décadas de esforço pelo sistema público de saúde, o país não conseguiu, ao menos até o presente dia, estabelecer-se como uma nação vanguardista na vacinação de seu povo, antes vivenciando a pior fase, no dia em que escrita essa decisão, da pandemia.

É evidente que a existência do vírus não é culpa de governos. Mas o tratamento a ele conferido é, sim, questão de política pública. Nessa toada, na esteira da decisão liminar já proferida pelo Tribunal, ficou assentado que a política pública específica para cuidar dos povos indígenas da TIY é inadequada e insuficiente, razão pela qual foram **determinadas** as seguintes medidas:

3.1) à UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:

3.1.1) apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo



cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente:

a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI;

b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas;

c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos);

d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar;

e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19;

f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

3.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.

3.2) à UNIÃO que:

3.2.1) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;

3.2.2) viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;

3.2.3) por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena.

Avaliando, do início ao fim, o PLANO OPERACIONAL DE ATUAÇÃO INTEGRADA - TERRA INDÍGENA YANOMAMI juntado pelos réus nos autos (id. Num. 432948874 - Pág. 10), observo que as premissas específicas de partida para a avaliação das determinações emanadas deste processo, incluídas as determinações advindas do agravo de instrumento julgado pelo Tribunal, estão equivocadas. Explico.

Na “Contextualização e Caracterização do Cenário” depreende-se o seguinte:



Essa decisão prolatada pelo TRF da 1ª Região, em grau recursal, nos autos do processo de nº 1001973-17.2020.4.01.4200, movido pelo MPF em face da UNIÃO, determinou a adoção de diversas providências em favor da Terra Indígena Yanomami (TIY), a saber:

a) Reestabelecimento das Bases de Proteção (BAPES) na Terra Indígena (TI) Yanomami;

b) Fiscalização e repressão ao garimpo ilegal;

c) Observância de medidas sanitárias e de saúde, direcionadas ao combate da pandemia na TI Yanomami;

d) Desenvolvimento de operações por equipes interinstitucionais. (destaquei)

Em momento algum, no caderno processual do agravo de instrumento dos autos nº 1001973-17.2020.4.01.4200, o TRF determinou o reestabelecimento das BAPES's. Essa determinação emanou do processo de auto nº 1000551-12.2017.4.01.4200, com sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, cujo provimento já se encaminha para o quarto ano com deliberado descumprimento pelo Poder Executivo.

Agora, aparentemente visualizando solução miraculosa, os demandados parecem entender que cumprir ordem judicial que antes já se encaminhava para se tornar objeto de estudo arqueológico é a solução da lide posta no presente feito. Não obstante, o próprio MPF e a Hutukara Associação Yanomami já deixaram claro que, mesmo que eventualmente restabelecidos três **fixos** pontos de fiscalização, pouca eficácia haverá no combate ao garimpo ilegal e infiltração de *outsiders* nas terras indígenas. A uma porque garimpeiros possuem a ciência do risco/retorno de suas atividades, não desistindo tão facilmente da empreitada criminosa (em locais sem a devida autorização de lavra das jazidas, como em terras indígenas) a que se dedicam; a duas porque a TIY possui 96.650 km² (noventa e seis mil seiscientos e cinquenta quilômetros quadrados) de área, não sendo crível que três enrijecidos locais de fiscalização sejam suficientes para impedir a continuidade da extração ilegal de minério e contato dos garimpeiros com os indígenas, mormente porque o ingresso de forasteiros ocorre por estrada, por meio da floresta, por pistas de pouso clandestinas e por rios.

Não se ignora que a proteção total e completa de toda essa área geográfica é tarefa praticamente impossível. Não obstante, se houver vontade, certamente é viável proceder de forma mais convincente, eficaz, enérgica e certa, de modo a tornar o risco de promover o garimpo na TIY maior do que o possível proveito, o que não acontece hodiernamente.

Ilustrando o caráter ineficaz da abordagem da União acima descrito, transcrevo trecho da manifestação da Hutukara Associação Yanomami (id. Num. 450347846):

[...] a União ignora outros focos de atividade garimpeira, cujos impactos foram duramente observados em 2020 – nomeadamente Homoxi e Parima. O Plano também não menciona quais providências serão tomadas em outras zonas onde o garimpo ocorre na TIY, como o rio Novo, afluente do rio Apiaú, e a cabeceira do rio Catrimani. (P21). É fundamental que o Plano abarque essas regiões, a fim de promover ações de comando e controle que possam ser eficazes e que, de fato, resguardem a vida e a saúde dos indígenas que vivem na TIY.

9. Cobra relevo mencionar que a Hutukara Associação Yanomami denunciou, em 2020, o avanço da atividade na proximidade dessas comunidades, após relatos enviados por membros das respectivas, informação que foi confirmada em sobrevoo promovido pela Hutukara em dezembro de 2020 (DOC 01). Os garimpeiros, nessas



regiões, têm utilizado as pistas de pouso comunitárias para se abastecer com combustível e víveres, ocupando o acesso aos postos de saúde (DOC 02). Não fosse este assédio às comunidades motivo suficiente para justificar a retirada dos invasores, itere-se a exposição forçada dos indígenas nessas localidades a doenças, incluindo-se a COVID-, tudo isso no interior de sua morada!

10. Por fim, ressalte-se que subsiste a ausência de um cronograma atualizado prevendo as datas de execução de cada fase do plano (P21). Desse modo, o Plano deve ser complementado, com a indicação das datas de cumprimento de cada etapa.

11. Ao mais, à medida que o tempo avança sem que o Estado atue de forma integrada para conter a atividade garimpeira ilegal na TIY, verifica-se o alastramento desta por novas áreas da TIY e sua intensificação naquelas onde já ocorre. Consequentemente, os sucessivos atrasos para a apresentação do plano exigem a ampliação de seu escopo para que seja efetivo, demandando maior alocação de pessoal e recursos públicos.

12. Ao lado do indesejável encarecimento sucessivo das operações de proteção territorial na Terra Indígena Yanomami, o efeito mais perverso desta mora é o agravamento dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e sobre a vida e saúde dos Yanomami e Ye'kwana. Dados coletados ao longo de 2020 indicam que o total da área degradada pelo garimpo na TI Yanomami até dezembro de 2020 somou 2.400,00 hectares, dos quais aproximadamente 500 hectares (30%) foram observados entre janeiro a dezembro de 2020 (DOC 01).

13. Como efeito, é nítido o continuado e aprofundado efeito da pandemia da COVID-19 na Terra Indígena Yanomami, cuja relação com a presença de não indígenas invasores (isto é, garimpeiros) foi precisamente o objeto desta ação. **Sobre isso, mencione-se a recentemente noticiada morte de 10 (dez) crianças indígenas com sintomas da COVID-19 na macrorregião de Surucucus, área gravemente afetada pelo garimpo**. (destaquei)

Os dados acima destacados são assombrosos, eis que se desde o início da demanda as medidas determinadas pelo Tribunal não somente tivessem sido bem elaboradas, mas efetivadas, possível é que essas 10 (dez) crianças, fora os demais indígenas mortos, não tivessem de forma tão vil e desnecessária perdido suas vidas. E faço questão de sublinhar a palavra “possível” neste parágrafo pois, ainda que todas as medidas tivessem sido adotadas, igual resultado poderia acontecer. Não obstante, como se está diante de um vírus transmitido pelo contato humano e como ele não surgiu na TIY, não me parece anticientífico concluir que ele foi levado de fora para dentro da terra indígena, razão pela qual penso que o raciocínio possui um mínimo de lógica e coerência fática.

Coloco ainda em relevo o extremamente perturbador dado trazido a lume pelo ilustre Desembargador Jirair Aram Megueriam: “*Amparado em tais fundamentos, e considerando, ainda, o fato afirmado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que há mais de 20.000 garimpeiros na TIY, cuja população atual é de 26.780, bem como a notória situação de risco dos povos da região em razão de sua vulnerabilidade...*”.

Ora, a população de garimpeiros não indígenas quase perpassa a de indígenas; nada sendo feito atualmente, e ante a corriqueira notícia da fatura de ouro na região, não pequeno é o risco de que se veja criada outra “Serra Pelada” no local, agora com características ainda mais funestas. E para piorar a situação, a clareza da realidade parece tornar muito difícil afastar a possível configuração do crime de genocídio, eis que apenas aproximadamente 26.780 Yanomamis vivos restam dentre os mais de oito bilhões de seres humanos, com a tendência de extinção imediata



daqueles que ainda vivem em isolamento e descaracterização étnica daqueles que sobreviverem diuturnamente aliciados pelas “facilidades” oferecidas pelas riquezas daqueles pouquíssimos que se favorecem efetivamente da poluidora, degradante e ambientalmente devastadora atividade de garimpo ilegal, que ainda tem conseguido trazer consigo em arremate essa pandemia mortal para todos, mas especialmente para os indígenas com menor imunidade.

Tornando ao sobredito PLANO OPERACIONAL DE ATUAÇÃO INTEGRADA - TERRA INDÍGENA YANOMAMI, é cristalino o não deferimento do respeito necessário ao comando emanado do TRF, porquanto, no item 3.1.1 da decisão anteriormente transcrita, constam as seguintes ordens:

3.1.1) apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente: não há cronograma no “Processo de Atuação Integrada”, já tendo as datas ali lançadas sido descumpridas (id. Num. 432948874 - Pág. 20/22)

a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; ainda não iniciado e não cumprido.

b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; ainda não iniciado e não cumprido.

c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); ainda não iniciado e não cumprido.

d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; ainda não iniciado e não cumprido.

e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19; ainda não iniciado e não cumprido.

f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais; ainda não iniciado e não cumprido.

3.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19. ainda não iniciado e não cumprido.

Já tendo passado quase 05 (cinco) meses desde quando proferida a decisão judicial Num. 381257429 - Pág. 1/11, na qual fixadas multas processuais em virtude de então já terem decorridos mais de 02 (dois) meses sem o cumprimento da decisão judicial recursal de urgência, apresentação do plano da versão final e completa (eis que sem o cronograma, nada mais se trata o documento do que um protocolo de intenções), determino:



a) à **União**, por ser a coordenadora das ações determinadas pelo Tribunal (item 3.2.1 da decisão monocrática em sede recursal), que acrescente, no prazo de 10 (dez) dias, o cronograma para início da execução das ações do PLANO OPERACIONAL DE ATUAÇÃO INTEGRADA - TERRA INDÍGENA YANOMAMI, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) **a todos os réus** que, findo o prazo de 10 (dez) dias do item anterior, iniciem a execução do PLANO OPERACIONAL DE ATUAÇÃO INTEGRADA - TERRA INDÍGENA YANOMAMI, apresentando nos autos os relatórios quinzenais determinados pelo TRF e comprovando a extrusão de todos os garimpeiros não indígenas da TIY, ainda que de forma progressiva, e, de modo igualmente importante, o seu não retorno, sob pena de multa **diária e solidária** desde logo fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Comunique-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento sobre essa decisão, a fim de que fique ciente de que apesar dos esforços em primeiro grau, sua decisão ainda não foi cumprida.

Intimem-se. Publique-se.

Citem-se.

Boa Vista/RR, data da assinatura eletrônica.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Juiz Federal

[1] <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>. Acesso em: 15/03/2021

